



# Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

## PARECER Nº 110/2024

Pregão Eletrônico. Ofício n.º 233/2024-ADM. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Contratação de empresa para executar muros de contenção. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, *caput*, da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

Vistos, etc.

### 1 - RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por meio da solicitação n.º 1042/2024, pretende contratar empresa para execução de muros de contenção.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de Preços utilizando a Plataforma "Orça Fascio";
- e) Minuta de Edital;
- f) Minuta de Contrato; e
- g) Indicação do gestor e dos fiscais do contrato.

*É o relatório.*

### 2 – DA NECESSIDADE DE PARECER:

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

### 3 – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA:

#### 3.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:

Consoante a Secretaria de Obras, a presente contratação já se encontrava em pauta para inclusão no Plano Anual de Compras de 2024, porém deixou de indicar, especificamente,



Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Cep: 95670-900 - Gramado/RS - Telefone: (54) 3286.0200 - Site:  
[www.gramado.rs.gov.br](http://www.gramado.rs.gov.br). Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: AQRZPPV3IKXBLQG



## Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

a localização do objeto no aludido documento, o que é exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023. Logo, a continuidade da contratação fica **condicionada** à demonstração inequívoca pela Secretaria demandante de que o objeto em tela já se encontra incluído na proposta do Plano Anual de Compras. Não sendo esse o caso, deverá ser providenciada a sua inclusão.

Ultrapassada essa primeira etapa, convém ressaltar que as contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para tanto, o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a Secretaria requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por servidores e pelo Secretário Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido, à exceção da análise prevista no inciso X, o que será detalhado adiante.

De outra banda, resta importante consignar também que o detalhamento/justificativa do quantitativo parece insuficiente para uma contratação de tamanha monta (R\$ 355.146,00), uma vez que, embora informado no item II do TR (Fundamentação da Contratação) que a execução do serviço se mostra importante para tratar da erosão do solo e instabilidade das encostas, o que culminará em proteção à comunidade contra deslizamentos de terra e salvaguardará o ecossistema adjacente aos muros, não foram juntados, por exemplo, dentre outros, os seguintes documentos citados no ETP, são eles: comprovação da extensão das obras, cronograma de execução e comprovantes que indiquem a análise de demandas anteriores. Assim, em que pese o quantitativo tenha sido fixado em 700 m<sup>3</sup> no máximo, com execução mínima de 100 m<sup>3</sup>, tem-se que essa informação carece de subsídios maiores, o que poderia até ser, inclusive, a menção exata ao nome das ruas em que se pretende realizar tal melhoria. Portanto, considerando que este ponto do quantitativo é um dos aspectos mais relevantes da contratação, **recomenda-se** fortemente a sua atualização, de modo a serem acrescidas informações mais concretas sobre este tópico.

No que toca ao restante do Termo de Referência, verifica-se que o mesmo se encontra conforme os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, condições para recebimento, etc.





## Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Acerca da pesquisa de preços, a Secretaria de Obras afirma que realizou pesquisa junto à plataforma de "OrçaFascio", tendo obtido, através disso, referências do banco de dado da Tabela SINAPI.

Constata-se, portanto, que por meio disso foi possível à Secretaria alcançar uma média ponderada de valores para a presente contratação.

Logo, configura-se atendido o disposto no artigo 23, da Nova Lei de Licitações.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, além da pesquisa pretérita de preço, também está indicada a modalidade de licitação, que será no formato Pregão e que deverá ser desenvolvida na forma de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto, em atenção ao que está disposto no artigo 34, da Lei n.º 14.133/21.

O Termo de Referência também aponta critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, qual seja, a contratação de empresa para execução do serviço de muros de contenção.

Quanto à necessidade de observar o desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 5º, da Nova Lei Licitatória, a Secretaria requerente previu, em seu ETP, diversas medidas mitigatórias que poderão se realizadas com a finalidade de diminuir em parte ou totalmente eventuais impactos ambientais que venham a surgir.

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, do mesmo Diploma Legal, ressalvada alhures, embora obrigatória somente em contratações de grande vulto (artigo 22, parágrafo 3º), o que não é o caso, seria prudente realizá-la. Entretanto, não foi objeto de estudo por parte da requisitante, ficando sob sua responsabilidade eventual discussão acerca do tema se algo, diferente do que as cláusulas editalícias e contratuais de praxe preveem, ocorrer.

Consoante a doutrina:

Como registramos em livro, o gerenciamento de risco é atividade que intenta gerenciar e controlar algo (um serviço, uma organização etc.) em relação a potenciais ameaças, minimizando os efeitos dos possíveis danos. (*Op. cit.*, p. 235).

A requerente informa, por fim, a dotação orçamentária.

### 3.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO:

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023





## Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

### 4 – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

O artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 exige que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, o que se cumpriu. As indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contém ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão. (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104).

O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos*. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo. (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158).

Sendo assim, mostra-se necessário que a Secretaria, no caso de ter nomeado servidores comissionados, **apresente justificativa** em seu respectivo Termos de Referência, com as





# Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

razões que a levou a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções.

As indicações, portanto, deverão estar conforme a redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

## 5 – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que este parecer não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

## 6 - DA CONCLUSÃO

**ISSO POSTO**, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, desde que atendidas as ressalvas destacadas no presente parecer, especificamente, aquelas referentes à previsão no Plano Anual de Compras, a Fiscalização do Contrato e de atualização do detalhamento/justificativa do quantitativo apresentado no ETP, ficando a cargo da Secretaria eventual responsabilização por essas omissões, inclusive quanto àquelas que digam respeito às recomendações de análise de riscos.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.



Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Cep: 95670-900 - Gramado/RS - Telefone: (54) 3286.0200 - Site:  
www.gramado.rs.gov.br. Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: AQRZPPV3IKXBLOQ



# Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Gramado, 14 de março de 2024.

Caiene Pereira Rodrigues  
Procuradora Adjunta do Município  
OAB/RS nº 117.623

Thayla Ferreira Melo Camargo  
Advogada Pública Municipal  
OAB/RR nº 427B

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, diante da documentação acostada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, assim como das minutas de edital e contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para contratação de empresa que executará o serviço de muros de contenção, desde que atendidas as ressalvas indicadas, bem como haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob responsabilidade dos referidos órgãos as eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 14 de março de 2024.

Nestor Tissot  
Prefeito de Gramado

Assinado digitalmente por: CAIENE PEREIRA RODRIGUES:02794254065

Em 14 de Março de 2024 às 17:33:14

Assinado digitalmente por: THAYLA FERREIRA MELO CAMARGO:70347050204

Em 14 de Março de 2024 às 17:42:28

Assinado digitalmente por: NESTOR TISSOT:21118825004

Em 15 de Março de 2024 às 10:30:51

